SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262675 - SP (2026/0088665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OLINDA BATISTA BEGA
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EXIGÊNCIA DE EMENDA COM DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por inobservância da determinação de emenda para juntar extratos bancários e demais documentos mínimos, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC.

3. A Corte de origem manteve a sentença, reputando razoável a exigência de documentação mínima como medida de prevenção de litigância predatória, com base no art. 139, III, do CPC e comunicados da Corregedoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC quanto à responsabilidade objetiva e à inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 319 do CPC pela exigência de extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis; (iii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ para o reconhecimento de responsabilidade objetiva por fortuito interno em

Documento eletrônico VDA59645514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 05415287-a7b4-4c6c-b6ba-25826c04aba0

fraudes bancárias; (iv) saber se é possível o conhecimento de alegada violação do art. 5º da CF nesta via; e (v) saber se a decisão se harmoniza com a tese do Tema n. 1.198 do STJ sobre litigância abusiva e emenda da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 desta Corte sobre a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 6º e 14 do CDC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o necessário prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciar suposta violação a enunciado sumular, relativamente à alegação de ofensa à Súmula n. 479 do STJ.

8. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF porque a apreciação de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, o que impede a análise pela via do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 desta Corte sobre a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação de lei federal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, apreciação de suposta ofensa a enunciado sumular. 4. Não se conhece de tese fundada no art. 5º da CF em recurso especial, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º e 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83 e Súmula n. 518, STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 05415287-a7b4-4c6c-b6ba-25826c04aba0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 05415287-a7b4-4c6c-b6ba-25826c04aba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262675 - SP (2026/0088665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	OLINDA BATISTA BEGA
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EXIGÊNCIA DE EMENDA COM DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por inobservância da determinação de emenda para juntar extratos bancários e demais documentos mínimos, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC.

3. A Corte de origem manteve a sentença, reputando razoável a exigência de documentação mínima como medida de prevenção de litigância predatória, com base no art. 139, III, do CPC e comunicados da Corregedoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º e 14 do CDC quanto à responsabilidade objetiva e à inversão do ônus da prova; (ii) saber se houve violação do art. 319 do CPC pela exigência de extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis; (iii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ para o reconhecimento de responsabilidade objetiva por fortuito interno em

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

fraudes bancárias; (iv) saber se é possível o conhecimento de alegada violação do art. 5º da CF nesta via; e (v) saber se a decisão se harmoniza com a tese do Tema n. 1.198 do STJ sobre litigância abusiva e emenda da inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 desta Corte sobre a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva.

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a tese de violação dos arts. 6º e 14 do CDC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o necessário prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não é via adequada para apreciar suposta violação a enunciado sumular, relativamente à alegação de ofensa à Súmula n. 479 do STJ.

8. Não se conhece da alegação de violação do art. 5º da CF porque a apreciação de matéria constitucional é de competência do Supremo Tribunal Federal, o que impede a análise pela via do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198 desta Corte sobre a exigência de emenda da inicial diante de indícios de litigância abusiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação de lei federal não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ausente o indispensável prequestionamento. 3. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe, em recurso especial, apreciação de suposta ofensa a enunciado sumular. 4. Não se conhece de tese fundada no art. 5º da CF em recurso especial, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º e 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 139, III, 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI; CDC, arts. 6º e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7, Súmula n. 83 e Súmula n. 518, STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

Trata-se de recurso especial interposto por OLINDA BATISTA BEGA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 200):

> CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimos consignados. Pretensões de anulação, repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de extinção anômala do processo por indeferimento da petição inicial e falta de interesse processual (artigos 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC). Determinação de emenda à inicial. Necessidade de apresentação de extratos bancários. Medida de prevenção contra litigância predatória fundada no art. 139, III do CPC. Comunicados CG 2/2017 e 456/2022. Não-cumprimento que autoriza o indeferimento da petição inicial. Precedentes da Turma. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º e 14 do CDC, porque o acórdão negou a responsabilidade objetiva da instituição financeira e afastou a inversão do ônus da prova em relação de consumo;

b) 319 do CPC, pois determinou a juntada de extratos bancários e depósito judicial como documentos indispensáveis à propositura da ação, extrapolando os requisitos legais da petição inicial;

c) Súmula n. 479 do STJ, porquanto deixou de reconhecer a responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno relativo a fraudes em operações bancárias;

d) 5º da CF.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do feito no juízo de origem, sem a exigência de

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

juntada de extratos bancários e de depósito judicial. Requer ainda que se reconheça a violação às normas indicadas e se julgue procedente a pretensão de inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 218-220.

O recurso especial foi admitido (fls. 221-222).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a exibição dos contratos, a declaração de nulidade e inexigibilidade das dívidas, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, ao fundamento de não atendimento da determinação de emenda para juntar extratos bancários e outros documentos indicados em prevenção de litigância predatória; condenou ao pagamento de custas com suspensão da exigibilidade, sem fixação de honorários.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, por entender indispensável, no caso, a apresentação de extratos bancários como medida de controle e prevenção de litigância predatória, com fundamento no art. 139, III, do CPC e em comunicados da Corregedoria, mantendo o indeferimento da inicial.

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

II - Violação do art. arts. 319 do CPC - Litigância predatória e indeferimento da petição inicial

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes aos empréstimos consignados, eventual depósito judicial nos autos, procuração específica e comprovante de endereço atualizado, diante de indícios de litigância predatória.

Confira-se trechos da sentença (fls. 82-83):

> No presente caso, apesar da determinação expressa para que a parte autora procedesse à emenda da petição inicial, juntando a documentação mínima necessária para a adequada análise da demanda - como extratos bancários e outros documentos de fácil obtenção - , tal providência não foi cumprida.
>
> Diante da ausência de cumprimento da intimação para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo diploma legal.
>
> Tal medida encontra amparo na orientação consolidada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem reiteradamente confirmado o indeferimento da inicial em casos similares, especialmente quando há indícios de litigância predatória, caracterizada pela multiplicidade de demandas genéricas e padronizadas ajuizadas por mesmo patrono, sem observância das peculiaridades de cada caso.
>
> [...]
>
> Consigna-se tramitar por esta 4ª Vara, mediante petição padronizada e genérica, sem qualquer delimitação específica acerca das peculiaridades de cada caso concreto, multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, o que evidencia

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

demanda de massa a congestionar a máquina judiciária, como no caso dos autos em que a generalidade é tamanha.

Como no caso dos autos, em hipótese, que, de acordo com dados extraídos do sistema SAJ, constata-se multiplicidade de demandas com semelhante questão de direito, sendo que, no período de 14.2.2023 até 24.10.2023, num intervalo de oito meses, o mesmo patrono distribuiu somente nesta 4ª Vara Judicial da comarca de Penápolis 360 autos de processos, em todas as demandas há discussão que, em última análise, tem como origem o direito à declaração de inexistência/ inexigibilidade do empréstimo consignado em benefício previdenciário da parte autora e às indenizações (repetição do indébito e por dano moral); em parte dos casos, número expressivo de parcelas já foi objeto de pagamento por meio dos descontos sucessivos.

E confiram-se trechos do acórdão recorrido (fl. 200):

Na origem, identificados indícios de advocacia predatória, em observância ao disposto no Comunicado CG n. 02/2017 e Enunciados aprovados conforme Comunicado CG n. 424/2024, exigiu-se da parte autora documentação mínima sobre a inexistência de crédito em conta de sua titularidade de valores referentes aos empréstimos consignados, eventual depósito judicial nos autos, procuração específica e comprovante de endereço atualizado (fls. 56/64).

O art. 139, III, do CPC confere ao juiz o poder-dever de fiscalização, prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da Justiça.

Todavia, embora devidamente intimada para tanto, a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação judicial, alegando que os extratos bancários não seriam documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 69/80).

O não-cumprimento da determinação autoriza o indeferimento da petição inicial nos termos dos artigos 319 a 321 e 330 do CPC.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar,

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

III - Violação dos arts. 6º e 14 do CDC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

V - Violação do art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: ea7b446b-2f36-4d04-a2c7-079d8aacfd1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.675 / SP

Número Registro: 2026/0088665-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013248120258260438

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLINDA BATISTA BEGA
ADVOGADO	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - SP403594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:36
Código de Controle do Documento: 64915e3e-d7e8-4676-9326-77859596a121